Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4726/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24546/2012
PROTOCOLO	:	1324318
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	DEUSDETE HENRIQUE DIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 6/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E DE EXPEDIENTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	62.399,52

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 13/2012, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Deusdete Henrique Dias - ME, havendo sido examinadas a formalização do seu instrumento e a sua execução financeira pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e consideradas regulares, por meio da Análise nº 11314/2014 (peça nº 31).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12423/2014 (peça nº 32) e opinou "*pela **Legalidade** e **Regularidade** da execução financeira, com fundamento no inciso II e III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da RNTC/MS 076/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do instrumento e de execução financeira do Contrato nº 13/2012 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da sua cópia a este Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-gestor municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 13/2012, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Deusdete Henrique Dias - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Rubens Freire Marinho**, **CPF nº 558.631.911-04**, ex-Prefeito Municipal de Japorã, equivalente ao valor de 4 (quatro) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 13/2012*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 22 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS